



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379256**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090780-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente MARCELO FREDERICO DA SILVA e Impetrante MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LEME GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara Criminal**

**HABEAS CORPUS n. 2222731-40.2021.8.26.0000**

**Comarca: HORTOLÂNDIA**

**Impetrante: MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY**

**Paciente: MARCELO FREDERICO DA SILVA**

**Voto: 32723**

HABEAS CORPUS. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva que deve ser mantida. Paciente reincidente e preso em flagrante delito portando arma de fogo calibre .40 em sua cintura. Necessidade de manutenção da segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Marcos Leite Ribeiro Holloway, advogado, em favor de MARCELO FREDERICO DA SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, que converteu a prisão em flagrante do paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

Pugna o impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes os seus fundamentos autorizadores, com a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 87/90).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia prestou informações (fls. 95/96).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Carlos Fernandes Sandrin, opina pela denegação da ordem (fls. 100/106).

**É, em síntese, o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

O paciente está sendo investigado porque, em tese, em 24 de março de 2025, às 20h, na Rua Júlia Costa Camargo, n. 246, na cidade de Hortolândia, portava arma de fogo (pistola, marca Taurus, calibre .40) com numeração raspada, municiada com 10 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 07/09, 14 e 104/105 – processo digital principal).

Ponderou o d. juízo *a quo*, diante da aferição da materialidade e dos indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, ressaltando a reincidência do paciente (fls. 58/61 – autos originais).

Com efeito, depreende-se da certidão juntada aos autos (fls. 38/41 do processo digital principal) que o paciente é reincidente pela prática de roubo majorado pelo

concurso de agentes (autos n. 0007418-88.2017.8.26.0229) e pela prática de receptação (autos n. 1502729-95.2021.8.26.0548).

Ademais, o paciente foi abordado com a arma calibre .40, de grosso calibre, em sua cintura no interior de uma barbearia, o que evidencia a gravidade concreta do delito.

Tais circunstâncias demonstram que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Portanto, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

**LEME GARCIA**  
**Relator**